



PROCESSO Nº : 7.222-2/2010
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2009 – RECURSO ORDINÁRIO**

PARECER Nº 3.160/2014

Manifesta pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 660/2014.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 660/2014 – fls. 6013/6014**), que negou conhecimento aos Embargos de Declaração, bem como aplicou multa ao ex-gestor.

O recurso apresentado (fls. 6019/6030) tem o intuito de reformar a decisão, visando unicamente a exclusão da multa imposta ao recorrente, no importe de 11 UPF's, em razão da interposição de embargos meramente protelatórios.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme Decisão Singular proferida às fls. 6033/6034 dos autos.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento do recurso (fls. 6036/6040).

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Adentrando à análise meritória, o recorrente suscita a reforma do julgado, com o único fim de afastar a multa imposta em razão da interposição de embargos meramente protelatórios.

Em síntese, alega que o recurso se demonstrara protelatório quando existir o ânimo do recorrente em conturbar o processo e frustrar o cumprimento da sentença, o que não ocorreu nos autos. Aduz, ainda, que se viu obrigado a manejar um Recurso Ordinário e dois Embargos de Declaração para tentar expor a verdade dos fatos julgados, haja vista que esta Corte tem se furtado a responder os questionamentos quanto a flagrantes omissões e contradições.

Por fim, frisou que todos os recursos preencheram seus requisitos extrínsecos, bem como possuíam argumentos plausíveis e fundamentação escorreita, demonstrando boa-fé processual na conduta do recorrente, não restando comprovado qualquer tipo de fato que autorizasse a aplicação de multa pelo caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

A Equipe Técnica, por sua vez, entendeu por acolher integralmente as razões recursais, sob o argumento de que a multa prevista é uma medida reservada, destinada a situações excepcionais ou extravagantes, o que não se mostra nos autos, vez que não se vê abuso, mas mera persistência, irresignação em buscar o seu direito, ainda que sem êxito. Desse modo, afirma que não se pode interpretar a



mera oposição de embargos como protelatórios e via de consequência um abuso do direito, pois o recorrente não agiu de maneira maldosa, com dolo ou mesmo culpa, sem causar dano algum ao andamento processual.

Cabe esclarecer que o ex-gestor, inconformado com o **juízo** irregular de sua prestação de contas, interpôs recurso ordinário, no qual não obteve êxito em reformar o Acórdão. Insatisfeito com o novo juízo, adentrou com embargos de declaração, afirmando haver omissão e contradição na decisão, fato que não restou comprovado, negando-se provimento a este.

Ainda inconformado com o posicionamento desta Corte, interpôs novo Embargos de Declaração em face do Acórdão que negou provimento ao primeiro, apresentando as mesmas razões recursais, o qual teve conhecimento negado, sendo aplicada multa ao recorrente, haja vista o recurso ser meramente protelatório.

Em face desta última decisão, o ex-gestor apresenta mais um Recurso Ordinário, visando a exclusão da penalidade que lhe foi imputada.

Em que pese a manifestação técnica, tem-se que resta clara a intenção do recorrente em protelar os efeitos do juízo desta Corte, fato que já havia sido destacado por este *Parquet* de Contas no Parecer nº 7890/2013, que analisou o primeiro recurso de Embargos. Veja-se:

Tratam os embargos de meramente protelatórios.

Primeiro, porque não há de se falar em modificação para aprovação das contas com fundamento em situação específicas diversa nas contas da Secretaria de Estado de Educação, exercício 2011. Ademais disto, não seria o caso de aplicar-se efeitos infringentes em decorrência disto.

Em segundo lugar, **não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão da questão analisada, afastando-se qualquer violação à preceitos constitucionais.**



Especialmente em fase recursal, quando os pontos essenciais da matéria foram devidamente tratados no julgamento anterior do caso e principalmente porque a tese central foi enfrentada nas razões do voto do recurso ordinário, inclusive resultando na exclusão da condenação de restituição aos cofres públicos, para fins de determinação de instauração de tomada de contas. (grifou-se)

Naquela oportunidade, já foi comprovada a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão que apreciou o Recurso Ordinário. Ainda assim, o recorrente insistiu na sua tese e interpôs novos embargos, sendo desta vez penalizado por postergar os efeitos do julgamento.

Este foi o posicionamento adotado no Parecer Ministerial nº 313/2014, que analisou o segundo recurso de Embargos de Declaração. Veja-se:

Ao invés de ater-se a função precípua dos embargos de declaração, pretende o embargante rever as razões deste Tribunal para manutenção do julgamento irregular das contas anuais de gestão, uma vez que o recurso cabível para tanto (Recurso Ordinário) não foi capaz de alterar este cenário.

Além do mais, ao buscar, incansavelmente e sem qualquer fundamento legal, um meio de reformar o julgamento das contas, a oposição de embargos em embargos demonstram também barganha de tempo para suspender os efeitos da decisão principal.

Desse modo, **não há outra conclusão a não ser de que os presentes embargos de declaração buscam a modificação do mérito do Acórdão que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, e a protelação dos efeitos desse julgado.**

Vislumbra-se, portanto, que, no entender do Ministério Público de Contas, restou evidente que a propositura dos embargos detinham a pretensão exclusiva de postular desta Corte a decisão não alcançada com interposição do recurso ordinário e a protelação dos efeitos desse julgado.

Diante disso, entende-se pelo **não provimento** do presente recurso ordinário, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se pelo não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 660/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.